

Processo TC 004.927/2012-5 (com 77 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a seguinte proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/PA (peças 71 a 73):

- I) considerar revel o Sr. Roberto dos Santos, CPF 105. 730.702-53, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04;
- III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
92.628,40	7/11/2001
92.628,40	21/12/2001
46.314,20	30/1/2002

Valor atualizado até 1/9/2015: R\$1.242.021,68

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU; e

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Especificamente no tocante à responsabilização do sr. Roberto dos Santos, presidente da Força Sindical do Estado do Pará à época dos fatos, o Ministério Público de Contas evolui em relação ao entendimento adotado no parecer exarado anteriormente neste feito (peça 53), a fim de que o referido agente também tenha suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação individual de multa.

Apesar de a questão quanto à responsabilização de dirigentes de entidades contratadas no âmbito do Planfor ainda não estar pacificada nesta Corte, a unidade técnica logrou identificar diversos precedentes em que houve tal responsabilização (exemplos: Acórdãos 1.435/2013, 7.508/2013 e 7.509/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 727/2014, 2.279/2014 e 3.773/2014, da 1ª Câmara).

Assim, considerando-se que a essência deve prevalecer sobre a forma e que o Contrato Administrativo 33/2000 e seu 1º Termo Aditivo apresentam, essencialmente, características de convênio (peça 53, p. 7), acompanha-se a proposta da unidade técnica no sentido de que o sr. Roberto dos Santos também seja responsabilizado pelo débito apurado nesta tomada de contas especial.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que, na hipótese de parcelamento das dívidas (item V da proposta de encaminhamento), não devem incidir juros de mora sobre os valores das multas, a teor do art. 59 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador